

LEI ORDINÁRIA Nº 4.735, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997 (ORIGINAL REVOGADA)**(Original REVOGADA)**

Processo: 193/1997

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 20/11/1997 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 03/11/1997

Alterações:

Revogação:

Revogada pela Lei nº 8.588, de 21 de dezembro de 2020.

Observações:

LEI Nº 4.735, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997.**Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, em substituição ao Conselho Municipal de Transportes, e lhe dá atribuições.**

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, em substituição ao atual Conselho Municipal dos Transportes reativado pela Lei nº 2.878, de 27 de abril de 1984, e alterado pelas leis nºs 3.173, de 28 de outubro de 1987, e 3.342, de 30 de março de 1989, o qual fica extinto, a partir deste ato.

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes passa a integrar a estrutura administrativa municipal, como órgão auxiliar do Poder Executivo, constituído:

- a) pelo Secretário Municipal dos Transportes;
- b) pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas;
- c) pelo Coordenador do Gabinete Municipal de Administração e Planejamento -GAMAPLAN;
- d) pelo Secretário da Fazenda;
- e) por um advogado da Procuradoria-Geral do Município;
- f) por representante da Secretaria-Geral do Município;
- g) por um representante da Brigada Militar, no Município de Caxias do Sul;
- h) por um representante da Delegacia de Trânsito, no Município de Caxias do Sul;

- i) por um representante classista dos concessionários municipais do serviço de transporte coletivo urbano e de linhas rodoviárias distritais, através de ônibus;
- j) por um representante classista do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários com base no Município;
- k) por um representante classista da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços e do Clube de Diretores Lojistas;
- l) por um representante classista do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Caxias do Sul, com base territorial no Município;
- m) por um representante da Sociedade de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química de Caxias do Sul;
- n) por um representante da União das Associações de Bairros de Caxias do Sul - UAB;
- o) por um representante classista dos Sindicatos de Trabalhadores de Caxias do Sul, com base territorial no Município;
- p) por um representante da União Caxiense de Estudantes Secundaristas e do Diretório Central de Estudantes da UCS;
- q) por um representante classista do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com base territorial no Município;
- r) por um Técnico em Transportes, servidor municipal.

& 1º A Presidência do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes será exercida pelo Presidente eleito em sessão plenária, especialmente convocada para esse fim, através de escrutínio secreto, por período igual ao mandato dos Conselheiros.

& 2º Os representantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “r”, titular e suplente, serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

& 3º Os representantes das letras “g”, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “o”, e “q”, titular e suplente, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, mediante indicação nominal das entidades representadas.

& 4º O representante de que fala a letra “i” será prioritariamente da empresa concessionária do maior número de linhas de transporte urbano e de linhas rodoviárias distritais.

& 5º A lista para nomeação dos representantes da entidade mencionada na letra “n” será indicada pela Diretoria da UAB.

& 6º A lista para nomeação dos representantes das entidades mencionadas na letra “p” será indicada pelas diretorias das entidades, intercalado anualmente, sendo que no primeiro ano o titular será um representante do Diretório Central de Estudantes e o suplente um representante da União Caxiense de

Estudantes Secundaristas.

& 7º A lista para nomeação dos representantes das entidades mencionadas na letra “k” será indicada pelas diretorias das entidades, intercalado anualmente, sendo que no primeiro ano o titular será um representante da Câmara de Indústria, Comércio e Serviços e o suplente um representante do Clube de Diretores Lojistas.

& 8º O representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, titular e suplente, de que trata a letra “o”, serão indicados conforme lista votada pelos presidentes de todas as suas entidades sindicais, excluídos o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sediadas em Caxias do Sul, em reunião que se realizará no Centro Administrativo, para a qual serão, as mesmas, convidadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º O Secretário será escolhido pelo Prefeito Municipal, o qual, além disso, colocará ao dispor do órgão os meios e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal nomeará titular e suplente para as representações integrantes do Conselho, na forma desta Lei, seguindo a respectiva ordem de indicação dos dois nomes relacionados na lista elaborada pelas entidades citadas no & 3º do artigo 2º.

Art. 5º A duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, findo o qual deverá ser renovada a constituição do Conselho, na forma do artigo 2º, permitida a recondução ao cargo.

& 1º Nos casos de afastamento definitivo do titular e/ou suplente do Conselho, em virtude de imposição legal, renúncia, ato do Prefeito, a pedido de entidade que representa ou qualquer outro motivo de força maior, será designado ou nomeado outro, obedecido o preceito legal e regulamentar, cujo mandato terminará com o de seu antecessor.

& 2º Dá-se a perda automática do mandato quando o Conselheiro deixar de pertencer à entidade que estiver representando no Conselho.

Art. 6º A instalação do Conselho ocorrerá ao final de cada biênio, no mesmo mês que, a partir desta Lei, iniciar sua atividade.

& 1º A indicação dos Conselheiros, prevista nesta Lei, deverá ocorrer com um prazo de um mês de antecedência à sessão de instalação do Conselho, que terá a designação e nomeação do Prefeito Municipal.

& 2º O Prefeito Municipal convocará a primeira sessão pública de cada período do CMTT, instalando-a e empossando seus membros.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito Municipal, por seu Presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros titulares.

& 1º O Regimento Interno fixará a data da reunião ordinária mensal.

& 2º As reuniões extraordinárias serão comunicadas aos integrantes do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito.

& 3º Haverá, a juízo do Conselho, um período de recesso das suas atividades, em cada ano, nunca superior a 2 (dois) meses, mas sujeito à convocação extraordinária.

Art. 8º O exercício da função de Conselheiro do CMTT será gratuita e considerada de relevante mérito público e social.

Art. 9º O Conselho aprovará o seu próprio Regimento Interno, na primeira sessão, observadas as disposições da presente Lei.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, na condição de órgão consultivo, incumbido de assessorar o Poder Executivo, competirá, entre outras atribuições:

I_ assessorar a Administração Municipal na busca de soluções aos problemas de trânsito e transportes;

II_ apreciar e opinar sobre matéria pertinente ao tráfego e trânsito municipal, urbano e rural;

III. zelar pela observância da legislação que rege as espécies, tratadas no inciso precedente;

IV_ equacionar as adaptações das normas de trânsito e de tráfego municipal às situações decorrentes da evolução urbana, encaminhando recomendações ao Poder Executivo, bem assim de matéria relativa aos transportes coletivos, inclusive escolar, de fretamento, serviços de táxis e demais serviços de transportes;

V_ opinar, em caráter assessorativo de recomendação, obrigatoriamente sobre:

a) certames licitatórios e suas particularidades, para a execução de obras e serviços de trânsito e tráfego, de competência municipal;

b) execução de obras e serviços de trânsito e tráfego, de competência municipal, sua continuidade, paralisação e retomada de contrato;

c) concessões, permissões e autorizações dos transportes municipais, seu cancelamento, prorrogação ou renovação por intermédio de certame licitatório;

d) pareceres sobre matéria relativa aos serviços de tráfego e trânsito municipais, prestados ao Legislativo ou Executivo Municipal;

e) qualidade dos serviços prestados pelas empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo de passageiros, serviços de táxis e demais serviços de transportes;

f) a aplicação de penalidades, cominadas em Lei, em instância recursal;

g) nomeação de comissão de trabalho, para fim específico de estudo de matéria relativa aos transportes coletivos, escolar, de fretamento, serviços de táxis e demais serviços de transportes;

- h) a conveniência do estabelecimento de novas linhas e novos horários, exigidos pelo interesse público;
- i) determinação de ponto de paradas, nos limites urbanos da sede do Município e distritos, para táxis e afins;
- j) assuntos respeitantes ao transporte coletivo, inclusive escolar, de fretamento, serviço de táxis municipais e demais serviços de transportes, em grau de recurso;
- k) regulamentação dos descontos nas tarifas quanto à forma, quantidade, faixas de horários e tempo de validade;
- l) convênio entre o Município e outras entidades de direito público e/ou privado;
- m) revisão de tarifas;
- n) projetos de transportes municipais;
- o) transporte escolar;
- p) terminais de linhas de ônibus urbanos;
- q) no que mais for solicitado seu pronunciamento relativamente a normas e aos serviços de transporte em ônibus, microônibus, táxis municipais e afins.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho terão a forma de resolução, em caráter de recomendação.

Art. 11. As reuniões do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes só serão realizadas com a presença mínima de metade (50%) mais um de seus membros.

Art. 12. O Conselho deliberará por maioria de votos, sendo vedado o voto por procuração ou delegação.

Art. 13. O Presidente do CMTT somente votará na hipótese de haver ocorrido empate por ocasião da votação por parte dos demais Conselheiros, exercendo única e exclusivamente o voto de desempate.

Art. 14. Em regime de votação, nenhum Conselheiro poderá se abster de votar, exceto o Presidente, que somente votará na hipótese do artigo 12.

Art. 15. Ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes na forma desta Lei, compete ao Prefeito Municipal decidir sobre o que dispõe a legislação municipal de transporte coletivo rodoviário e urbano, por ônibus, microônibus e táxis.

Art. 16. As entidades de direito privado que têm representantes no Conselho deverão, com antecedência às nomeações, entregar na Prefeitura Municipal os seus atos constitutivos e mantê-los sempre atualizados - contrato social e/ou estatuto, sem o que estarão impedidas de atuar.

Art. 17. A ausência às reuniões do Conselho por 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, por qualquer de seus componentes, sem motivo justificado, implicará em perda do mandato e a sua automática substituição, na ordem: pelos suplentes; por pessoa a ser indicada num prazo de 30 (trinta) dias pelas entidades constantes do artigo 2º da presente Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nºs 2.878, de 27 de abril de 1984, 3.173, de 28 de outubro de 1987, e 3.342, de 30 de março de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 03 de novembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL